AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº 003/2025-DIV

PONTUAL RENT A CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.803.284/0001-80, com sede na Av. Francisco Sá, 3636 – Loja 09, CEP: 60.310-052, Fortaleza/CE, vem, por conduto de seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-DIV DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE, por meio dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Quixadá/Ce, através da Secretaria de Administração, por intermédio de seu Pregoeiro, fez publicar EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-DIV, cujo fito é "a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços visando futura e eventual contratação de serviço de locação de veículos diversos para suprir as demandas das diversas secretarias do Município de Quixadá-Ce".

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do Instrumento Convocatório em tablado, verifica-se diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS PRESENTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CLÁUSULAS RESTRITIVAS

PONTUAL RENT A CAR



Inicialmente, analisando os termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que algumas documentações relativas à qualificação técnica das licitantes estão sendo exigidas de forma manifestamente desnecessárias e incompatíveis com o objeto licitado. Nesta toada, vejamos, os itens 13.29.1, 13.32 e 13.33 do Termo de Referência, referentes à qualificação técnica:

13.29.1. Para os itens: 03, 04, 08, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 - que incluem a disponibilização de mão de obra, como motoristas e operadores -, os documentos apresentados deverão estar devidamente averbados ou registrados junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em conformidade com as exigências legais e normativas aplicáveis.

13.32. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), na qual conste a indicação de responsável(és) técnico(s) devidamente habilitado(s) e com aptidão comprovada para o desempenho de atividades relacionadas ao objeto da licitação, tal exigência aplica-se, especificamente, aos itens: 03, 04, 08, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, que incluem a disponibilização de mão de obra especializada, como motoristas e operadores.

13.33. A licitante deverá apresentar 01 (um) responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de administração ORA, tal exigência aplica-se, especificamente, aos itens: 03, 04, 08, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, que incluem a disponibilização de mão de obra especializada, como motoristas e operadores.

Não há motivo suficiente ou base legal para que seja exigido das licitantes a sua comprovação e do seu responsável técnico de registro no Conselho Regional de Administração.

Isso se dá por não haver qualquer correlação entre os serviços objeto do Pregão Eletrônico com as atividades privativas dos profissionais técnicos em Administração,

servindo os itens retro expostos somente como restrição à competitividade do certame, o que, como cediço, não pode ser aceito.

A esse respeito, o artigo 3° do Decreto Federal nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, indica quais as atividades profissionais características do Técnico de Administração:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

PONTUAL RENT A CAR



oitragens

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização,

análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediaria ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Perceba-se que a atividade de "serviços de locação de veículos diversos" não é listada no artigo supra, não sendo, portanto, privativa de profissional Técnico de Administração.

Por sua vez, o artigo 1° da Lei Federal n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, aduz em quais casos é obrigatório o registro de empresas nas entidades de classe, como os respectivos Conselhos Regionais de Administração:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

PONTUAL RENT A CAR



Assim, para realizarem os serviços de locação de veículos SEM MOTORISTAS, as empresas não são obrigadas a efetuarem registro perante o Conselho Regional de Administração, não podendo isso ser imposto pelo Edital do Pregão Eletrônico em comento, visto que impedirá a participação de empresas que loquem veículos e que não sejam registradas no CRA possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021, no seu artigo 67, § 1°, impõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Conforme a norma exposta, o Ente só pode exigir dos licitantes os atestados que façam parte de forma total ou parcial do objeto da licitação. Com isso, em razão do objeto do Edital se tratar de contratação de serviços de locação de veículos SEM MOTORISTA, ITENS 14,15,16,18,19,20,25,27,30,31, as exigências de registro da empresa e do responsável técnico no CRA, conforme as razões expostas anteriormente, não guardam relação com o objeto da licitação, não podendo ser exigidas.

Assim sendo, o edital do presente procedimento licitatório deve ser alterado, para fins de sanar as problemáticas envolvendo as supracitadas disposições do Termo de Referência que se demonstram plenamente desnecessárias para o que está sendo requerido no certame em epígrafe.

Diante do exposto, é indubitável que os referidos itens 13.29.1, 13.32 e 13.33 do Termo de Referência do Edital exigem documentos não relacionados ao objeto licitado, ao ponto que a comprovação destes a título de qualificação técnica é completamente desnecessária e incompatível.

Insta que se destaque, Nobre Pregoeiro, que conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitigam a competitividade do certame. Assevere-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 5° e o artigo 9°, I, "a" da Lei n° 14.133/2021. *In verbis*, a Lei das Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

PONTUAL RENT A CAR



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) <u>comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do</u> <u>processo licitatório</u>, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No mesmo sentido, a CF/88 é explícita ao determinar que somente são permitidas as exigências INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

PONTUAL RENT A CAR



Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)

REPRESENTAÇÃO. **COMPANHIA PESQUISAS** DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PRECOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS **EXCESSIVAS** NAS **ESPECIFICAÇÕES** TÉCNICAS. RESTRICÃO PRINCÍPIO AO REVOGAÇÃO COMPETITIVIDADE. DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

Os Tribunais pátrios também coadunam desse entendimento, como se vê, a título exemplificativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCORRÊNCIA Nº 05/2020 - MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS). MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. SUSPENSÃO DO CERTAME.1. Com razão a recorrente, tendo em vista que a cláusula relativa à qualificação técnica, tal qual redigida, acaba por restringir a participação de outras empresas, na medida em que, somente àquelas que lograrem comprovar a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em, no mínimo, 164.114,4 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses, poderão participar do certame, já que a Municipalidade exige apenas esse critério para comprovação da qualificação.2. No ponto, há que se ponderar, de fato, que as empresas de coleta de resíduos sólidos recicláveis, trabalham com resíduos que pesam menos. Nesses termos, a única exigência contida no edital para fins de comprovação da capacidade técnica, baseada no critério 'peso' do material coletado, acaba por restringir a participação das mesmas. 3. Oportuno

PONTUAL RENT A CAR



consignar que, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8666/93 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Portanto, a manutenção da exigência de atestado que verifique a aptidão técnico operacional apenas pelo peso do material num determinado período configura restrição à competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 51841092520218217000 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 23/02/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2022)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3°, § 1°, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz, da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

PONTUAL RENT A CAR



(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção das exigências em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame — ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Desse modo, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da vantajosidade e da competitividade, faz-se imprescindível <u>a exclusão dos itens 13.29.1, 13.32 e 13.33 do Termo de Referência do Edital do certame, tendo em vista ser expressamente vedada pela legislação a exigência de cláusulas desnecessárias e restritivas.</u>

Conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade.

Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício. Isso se dá como consequência do Princípio da Autotutela, a qual descreve que a Administração Pública tem o Poder-Dever de anular seus atos, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos. Esse princípio encontra-se consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

PONTUAL RENT A CAR



respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial l ."

Faz-se *mister* ressaltarmos o texto legal e constitucional, segundo o que já foi mencionado, de forma a demonstrar que tais princípios foram devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico:

Lei nº. 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazer tudo que a lei

¹ Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602#:~:text=A%20administra %C3%A7%C3%A30%20pode%20anular%20seus,os%20casos%2C%20a%20aprecia%C3%A7%C3%A30%20judicial. Acesso em 03/07/2024

PONTUAL RENT A CAR



não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em beneficio da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20^a Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

PONTUAL RENT A CAR



Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

"[...] a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discrição', adquirindo então um sentido mais extenso [...]"

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas demais fontes do Direito. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Assim, o Termo de Referência deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias do edital do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 - DIV DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE, excluindo as exigências das cláusulas 13.29.1, 13.32 e 13.34 dos itens 14,15,16,18,19,20,25,27,30,31 relacionado à locação de veículos sem fornecimento mão de obra do Termo de Referência do certame em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que, após realizadas as correções requeridas, seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 07 de abril de 2025.

MARCOS ANTONIO DE Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO DE CARVALHO:36204773372

CARVALHO:36204773372

Dados: 2025.04.07 13:50:48 -03'00'

PONTUAL RENT A CAR LTDA

PONTUAL RENT A CAR



CEARÁ

I<BRA029661273<716<<<<<<< 6706094M2809252BRA<<<<<<<8 MARCOS<<ANTONIO<DE<CARVALHO<<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PONTUAL RENT A CAR LTDA

CNPJ: 02.803.284/0001-80 - NIRE 2320134294-3

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/06/1967, natural de Santo Antonio de Lisboa - PI, empresário, devidamente inscrito no CPF: 362.047.733-72, portador do RG: 22.491 - CREA - CE, domiciliado na Rua Romeu Martins, n.º 345. Apto 203, Montese, CEP: 60.420-720, Fortaleza - CE e, LEONILIA MARIA DE CARVALHO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 16/03/1966, natural de Santo Antonio de - PI, empresária, devidamente inscrita no CPF: 362.039.553-53, portadora do RG: 774.257 - SSPDS - PI, domiciliada na Rua Justiniano Serpa, n.º 588, Apto 101, Farias Brito, CEP: 60.011-110, Fortaleza - CE, representada neste ato por seu procurador o Sr. ANTONIO SOARES DE ARAUJO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Contador sob o registro nº 012.167/O-2 CRC - CE, nascido em 04/01/1965, devidamente inscrito no CPF: 259.181.173-34 e RG: 012.167/O-2 CRC - CE, domiciliado na Av. Francisco Sá, 3.636, loja 09 Altos, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza - CE, únicos sócios da Sociedade Empresarial Limitada que, nesta praça gira sob a denominação de "PONTUAL RENT A CAR LTDA" com sede na Avenida Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza - CE, constituída em 24/09/2010 por contrato social, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o número do NIRE: 2320134294-3, por despacho em 24/09/2010 junto com alterações posteriores, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º: 02.803.284/0001-80 resolvem, através do presente instrumento, introduzir modificações ao Contrato Social e o fazem mediante cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O capital social que era de R\$: 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) passa a ser de R\$: 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), divido em 600.000 (Seiscentas Mil) quotas cujo valor nominal é de R\$: 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado neste ato, mediante incorporação do saldo credor das reservas de lucros acumulados conforme evidenciado no Balanço Patrimonial da sociedade encerrado em 31/12/2020, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará no dia 15/04/2021 sob o protocolo 21/057.199-3.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Face às alterações promovidas, o capital da sociedade fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	%CAPITAL	VALOR
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	594.000	99	R\$: 594.000,00
LEONILIA MARIA DE CARVALHO	6.000	1	R\$: 6.000,00
TOTAL	600.000	100	RS: 600.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – O domicílio dos Sócios passa a ser na Av. Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE.

CLÁUSULA TERCEIRA - Todas as demais cláusulas que não tiverem sido alteradas expressa ou implicitamente pelo presente instrumento continuarão em pleno vigor.

CLÁUSULA QUARTA – À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIDADE EMPRESÁRIA PONTUAL RENT A CAR LTDA.

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/06/1967, natural de Santo Antonio de Lisboa – PI, empresário, devidamente inscrito no CPF: 362.047.733-72, portador do RG: 22.491 – CREA – CE, domiciliado na Av. Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE e, LEONILIA MARIA DE CARVALHO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 16/03/1966, natural de Santo Antonio de Lisboa – PI, empresária, devidamente inscrita no CPF: 362.039.553-53, portadora do RG: 774.257 – SSPDS – PI, domiciliada na Av. Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE, resolvem constituir uma Sociedade Empresária Limitada e o fazem mediante cláusulas e condições a seguir descritas:

Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5570032 em 05/05/2021 da Empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA , CNPJ 02803284000180 e protocolo 210543358 - 28/04/2021, Autenticação: B8F6E51FA5C3245B2A1780F54885752460CD2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral, Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/064.335-8 e o código de segurança vjNO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PONTUAL RENT A CAR LTDA CNPJ: 02.803.284/0001-80 - NIRE 2320134294-3

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial "PONTUAL RENT A CAR LTDA" e terá sede e domicílio na Avenida Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da sociedade será composto pela seguinte atividade econômica:

a) 7711-0/00 - Locação de automóveis sem conduto; e

b) 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.

CLÁUSULA TERCEIRA – A pessoa jurídica, sob a forma de sociedade, passa a ter o capital social de R\$: 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), divididos em 600.000 (Seiscentas Mil) quotas no valor nominal de R\$: 1,00 (Um Real) cada, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do país. Dessa forma o Capital Social será de R\$: 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	%CAPITAL	VALOR
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	594.000	99	R\$: 594.000,00
LEONILIA MARIA DE CARVALHO	6.000	1	R\$: 6.000,00
TOTAL	600.000	100	RS: 600.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do Capital Social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do Capital Social da Sociedade Limitada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sobre as quotas de que trata a cláusula terceira, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA QUARTA – A administração da sociedade será exercida pelo sócio MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, cabendo-lhe, também, o uso do nome empresarial, podendo assinar isoladamente, com poderes e atribuições de administrador, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sócio-administrador praticará todos os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, inclusive acordar, contratar de modo geral, transigir, desistir, exonerar terceiros de qualquer responsabilidade para a sociedade, abrir, movimentar, manter e encerrar contas bancárias, ordem de pagamento e quaisquer documentos relativos a tais contas, contrair empréstimos de qualquer natureza, com ou sem garantia de direito pessoal e real, emitir, aceitar, avaliar, prestar letras de câmbio, nota promissória, duplicatas e triplicatas. Podendo ainda, onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, ficando-lhe, entretanto, expressamente proibido o uso da firma em assuntos estranhos ao objeto social, tais como avais, endossos, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sócio-administrador poderá nomear e constituir, em nome da sociedade, procuradores com poderes para o foro em geral, "ad judicia" e "ad negotia", determinando os poderes e, se for o caso, fixando prazo de mandato. Entendendo-se a enumeração de poderes ora disposto como meramente enunciativa, mas não restritiva dos demais.

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo, ou em parte a terceiros, sem expresso consentimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – A entidade econômica poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios ou por, destes, representantes.

CLÁUSULA OITAVA – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os resultados apurados.

Página 2 de 3



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PONTUAL RENT A CAR LTDA CNPJ: 02.803.284/0001-80 - NIRE 2320134294-3

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de *pró-labore*, cujo valor será definido em termo apartado, desde que em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA NONA – Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente, de forma a transformar-se esta Sociedade Empresária Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal nos termos do Art. 1.052 da Lei n.º 10.406/2002. Não sendo possível, ou inexistindo interesse do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e líquidados com base na situação patrimonial da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – O Administrador MARCOS ANTONIO DE CARVALHO declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Sócio-administrador da sociedade declara, sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQENO PORTE;
- b) O valor da receita bruta total da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006; e
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Os sócios declaram para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei e da cláusula Décima Primeira deste contrato, de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os casos omissos neste instrumento serão regidos pelas disposições constantes do Código Civil, Lei ordinária n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, e supletivamente pela Lei n.º 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Fica eleito o foro de Fortaleza – Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam digitalmente o presente ato.

Fortaleza - CE, 04 de Maio de 2021.

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CPF: 362.047.733-72 Sócio-administrador

LEONILIA MARIA DE CARVALHO CPF: 362.039.553-53 Sócia

Página 3 de 3





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletrônicamente por Camila Saboia Morais Gabriele Freire, Servidor(a) Público(a), em 05/05/2021, às 14:52.





A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de servicos da jucec</u> informando o número do protocolo 21/064.335-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5570032 em 05/05/2021 da Empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA , CNPJ 02803284000180 e protocolo 210643358 28/04/2021. Autenticação: B8F6E51FA5C3245B2A1760F54865752460CD2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/054,335-8 e o código de segurança vjNO Esta cópia foi autenticada
digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 8/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



pág. 7/9

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, de CNPJ 02.803.284/0001-80 e protocolado sob o número 21/064.335-8 em 28/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5570032, em 05/05/2021. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Camila Saboia Morais Gabriele Freire.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

	Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
259.181.173-34	ANTONIO SOARES DE ARAUJO	04/05/2021
Assinado utilizando Selo Ouro - Certifio	o o(s) seguinte(s) selo(s) do	
362.047.733-72	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	04/05/2021
Assinado utilizando Selo Ouro - Certifio	o o(s) seguinte(s) selo(s) do saubreado Digital	

Documento Principal

	Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
259.181.173-34	ANTONIO SOARES DE ARAUJO	04/05/2021
	o(s) seguinte(s) selo(s) do goula	
Selo Ouro - Certific		
362.047.733-72	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	04/05/2021
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do goube	
Selo Ouro - Certific	eado Digital	

		Mark Street, S	
Declaração	Documento(c)	Anevalel	

The state of the s	Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
259.181.173-34	ANTONIO SOARES DE ARAUJO	04/05/2021
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do · govb	and the second s
Selo Ouro - Certific	ado Digital	



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de servicos da juceo</u> informando o número do protocolo 21/064.335-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE	

Fortaleza. quarta-feira, 05 de maio de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5570032 em 05/05/2021 da Empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA , CNPJ 02803284000180 e protocolo 210643358 28/04/2021. Autenticação: B8F6E51FA5C3245B2A1760F54865752460CD2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/064.335-8 e o código de segurança vjNO Esta cópia foi autenticada
digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.